



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$12

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série. . .	11\$	" . . .	5\$60
A 2.ª série. . .	9\$	" . . .	5\$00
A 3.ª série. . .	7\$	" . . .	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção.

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:791, tornando extensiva às alfândegas insulares a isenção de direitos para os preparados de que trata o artigo 1.º do regulamento de 11 de Outubro de 1893.

Decreto n.º 5:792, concedendo aos fabricantes de cacau em pó ou em pães, de manteiga de cacau e de chocolate, que para o exercício da sua indústria tiverem importado cacau em grão ou açúcar, a restituição integral dos direitos pagos, quando os referidos produtos fabricados forem exportados no prazo máximo de um ano.

Decreto n.º 5:793, mandando inserir na pauta dos direitos de importação um novo artigo: «Chapas e ornatos de aço ou ferro, moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevo, para substituição do estuque nas edificações».

Decreto n.º 5:794, acrescentando à tabela II, anexa ao decreto de 17 de Junho de 1892, de taras a deduzir do peso bruto dos géneros que forem despachados pela pauta dos direitos de consumo em Lisboa. o seguinte dizer: «Carne em latas, com salmoura, 25 por cento».

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:795, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major, dos capitães dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia e de artilharia.

Ministério da Instrução Pública:

Segunda publicação, rectificada, do decreto n.º 5:617 (Regulamento do Ministério da Instrução Pública), inserto nos Suplementos 5.º e 12.º do *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919.

Rectificação ao decreto n.º 5:681, publicado no 9.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que collocou a professora Jesuina dos Anjos numa escola do sexo feminino na vila de Sintra.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 5:791

Considerando que o artigo 6.º do regulamento de 11 de Outubro de 1893 restringe às alfândegas do continente da República a isenção de direitos para os preparados a que se refere o artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que procurando-se com a mencionada isenção, favorecer a agricultura nacional, não é razoável uma tal limitação;

Considerando que não há motivo bastante para a desigualdade de tratamento, que até agora tem havido, em detrimento dos interesses agrícolas das ilhas adjacentes.

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças,

fundamentada em parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A isenção de direitos para os preparados de que trata o artigo 1.º do regulamento de 11 de Outubro de 1893 é extensiva às alfândegas insulares nos termos do mesmo regulamento.

Art. 2.º As partidas dos referidos preparados, submetidas a despacho nas alfândegas insulares, e cujos direitos se encontram depositados à data do presente decreto, são abrangidas pelo artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Decreto n.º 5:792

Considerando que, não obstante a abundância do cacau das nossas colónias, as indústrias que utilizam esta importantíssima matéria prima não têm adquirido o desenvolvimento que seria para desejar, quando é certo que elas poderiam encontrar um largo consumo dos seus produtos nos mercados externos;

Considerando que a concessão do benefício do *drawback* ao cacau em bruto e ao açúcar, necessários à produção de artigos destinados aos países estrangeiros, facilita nesses países a concorrência dos produtos nacionais, que dêste modo ficariam desonerados das despesas a que, na importação, ficam sujeitas as referidas matérias primas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos fabricantes de cacau em pó ou em pães, de manteiga de cacau e de chocolate que para o exercício da sua indústria tiverem importado cacau em grão ou açúcar é concedida a restituição integral dos direitos pagos, quando os referidos produtos fabricados forem exportados no prazo máximo dum ano.

Art. 2.º Por cada 100 quilogramas de manteiga de cacau ou de cacau em pó, ou em pães que os produtos exportados contenham, restituir-se hão os direitos correspondentes a 140 quilogramas de cacau em grão.

Art. 3.º Nos despachos de exportação o fabricante declarará conjunta ou separadamente o peso da manteiga de cacau e dos outros produtos extraídos do cacau em grão contidos nas mercadorias a exportar, bem como o peso do açúcar e o de quaisquer outras substâncias que porventura contenham.

§ único. A declaração será minuciosamente feita, contendo todas as indicações precisas para uma rápida conferência da totalidade ou de parte dos volumes, devendo sempre ser indicadas separadamente as mercadorias que

tenham os produtos mencionados neste artigo em percentagens diferentes.

Art. 4.º Quando o julgarem conveniente, as alfândegas tirarão amostras em triplicado, devidamente acondicionadas e autenticadas, guardando uma, entregando outra ao exportador e remetendo a restante, para análise, ao laboratório da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 5.º As declarações inexactas das quais pudesse resultar para a Fazenda prejuizo superior a 5 por cento, serão punidas como tentativa de descaminho de direitos, deixando as firmas reincidentes de gozar das vantagens concedidas por este decreto.

Art. 6.º Os fabricantes assinarão um termo de fiança permanente para garantia de qualquer multa que lhes possa ser imposta,

Art. 7.º Não poderão ter andamento os despachos de exportação quando o quintuplo dos direitos for superior ao quantitativo da fiança exigida no artigo anterior.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Decreto n.º 5.793

Havendo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro declarado omissas na pauta dos direitos de importação as chapas de aço com labores em relevo, destinadas a revestimento de tetos e paredes interiores de edificações, com aplicação análoga à dos estuques:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, baseada em consulta do referido Conselho, e em vista do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4.560, de 8 de Julho de 1918, determinar que oportunamente seja inserido na pauta de importação um novo artigo redigido do seguinte modo:

Chapas e ornatos de aço ou ferro, moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevo, para substituição do estuque nas edificações, quilograma 508.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Decreto n.º 5.794

Considerando que na tabela II, anexa ao decreto de 17 de Junho de 1892, de taras a deduzir do peso bruto dos géneros que forem despachados pela pauta dos direitos de consumo em Lisboa, não figuram as latas que acondicionam carnes;

Considerando que, por experiências que foram mandadas executar, se reconheceu que um desconto de 25 por cento no peso bruto daqueles volumes, quando contenham carnes em salmoura, é na verdade equitativo:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, baseada em consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que a referida tabela se acrescente o seguinte dizer:

Carnes em latas, com salmoura, 25 por cento.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5.795

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção, ao posto

de major, dos capitães dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia e de artilharia, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 4.663, de 13 de Julho de 1918; e o decreto n.º 5.757 de 10 do corrente.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria Baptista*.

Regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major, dos capitães dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia e de artilharia.

Artigo 1.º As provas especiais exigidas para a promoção dos capitães dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia ao posto de major são duas: *escrita e oral*, e realizam-se em dois dias, pela ordem por que vão mencionadas, e na época e no local que forem designados pela Secretaria da Guerra.

Art. 2.º Para avaliar as referidas provas haverá um júri especial, constituído do seguinte modo:

a) Para os capitães do quadro auxiliar do serviço de engenharia:

Presidente, um coronel da arma de engenharia;

Vogais, três oficiais superiores da arma de engenharia e um oficial superior do quadro auxiliar dos serviços de engenharia;

b) Para os capitães do quadro auxiliar do serviço de artilharia:

Presidente, um coronel da arma de artilharia;

Vogais: três oficiais superiores da arma de artilharia e um oficial superior do quadro auxiliar do serviço de artilharia.

§ 1.º No júri a que se refere a alínea b) dois dos oficiais da arma de artilharia serão do quadro de artilharia a pé.

§ 2.º Serão nomeados, como vogais suplentes, um oficial superior da arma de engenharia e outro da arma de artilharia, respectivamente para cada um dos júris.

§ 3.º Os membros do júri serão anualmente nomeados pela Secretaria da Guerra, podendo contudo esta nomeação recair sobre os que fizeram parte do júri no ano anterior.

§ 4.º O vogal menos graduado ou o mais moderno servirá de secretário.

Art. 3.º Para prestarem as provas especiais para a promoção ao posto de major serão nomeados pela Secretaria da Guerra os capitães dos ditos quadros que, tendo probabilidades de ser promovidos brevemente, tenham satisfeito às outras condições de promoção exigidas na lei.

Art. 4.º A prova escrita consiste na resposta a um ponto contendo duas perguntas feitas sobre as matérias contidas no programa do artigo 6.º

§ 1.º Os candidatos terão quatro horas para redigir esta prova.

§ 2.º As perguntas feitas serão iguais para os candidatos que concorrerem no mesmo dia.

§ 3.º O júri elaborará com toda a reserva três pontos para cada exame, os quais serão conservados pelo presidente até a realização da prova. Os pontos serão redigidos em termos tais, que de modo algum obriguem na resposta a descer a minuciosidades que não haja vantagem em reter de memória.

§ 4.º O candidato mais antigo dos que concorrerem no mesmo dia tirará à sorte um dos três pontos que lhe forem apresentados.

Art. 5.º A prova oral consiste no interrogatório feito ao candidato, perante o júri, por dois vogais do mesmo acerca das matérias contidas no programa do artigo 6.º

§ 1.º A prova oral realizar-se há três dias, pelo menos, depois da prova escrita.

§ 2.º Os dois vogais do júri interrogarão cada um o candidato durante 15 a 20 minutos sobre as matérias do programa, obedecendo as perguntas ao mesmo critério já definido para os pontos da prova escrita.

Art. 6.º O programa sobre as matérias do qual versarão as provas é o seguinte:

Organização do exército metropolitano;
Lei de promoções dos oficiais;
Leis de reformas dos oficiais;
Organização da Escola de Guerra, Escola Central de Officiais e Escola Preparatória de Officiais Milicianos;
Conselho Superior de Promoções;
Regulamento de informações;
Ordens militares, Cruz de Guerra, medalha militar;
Regulamento de recrutamento;
Regulamento de mobilização; generalidades; composição das grandes unidades e das unidades e formações da arma de engenharia (para os do quadro auxiliar do serviço de engenharia), e da arma de artilharia (para os do quadro auxiliar do serviço de artilharia);
Regulamento para o serviço de requisições;
Regulamento para a execução do serviço de transportes militares;
Regulamento para o serviço do exército, 1.ª, 4.ª e 6.ª partes;
Regulamento para o serviço do campo entrenchado de Lisboa;
Regulamento do Arsenal do Exército;
Código de Justiça Militar;
Código do Processo Criminal Militar;
Regulamento disciplinar do exército;
Regulamento para o serviço de campanha, 1.ª parte;
Instruções para os serviços de 2.ª linha;
Regulamento para o serviço de *étapes*;
Material para serviço do exército; conhecimento geral;
Material de engenharia affecto às diferentes especialidades do serviço da arma (para os candidatos do quadro auxiliar do serviço de engenharia);
Material de guerra (para os candidatos do quadro auxiliar do serviço de artilharia);

Atribuições dos officiaes dos corpos e estabelecimentos militares na conservação do material.

Art. 7.º Lege que o candidato entregue a sua prova escrita, todos os membros do júri a rubricarão em cada uma das folhas.

Art. 8.º Em seguida à prova oral, cada um dos membros do júri apresentará, por escrito, o seu voto justificado sobre as provas de cada candidato, concluindo pela sua aprovação ou reprovação e senda o resultado decidido por maioria.

§ único. Em relação a cada candidato se lavrará um termo assinado por todos os membros do júri, o qual será enviado com todo o processo à Secretaria da Guerra.

Art. 9.º O candidato que, por qualquer motivo justificado, não puder concluir qualquer das provas, poderá repeti-la em outro dia. Se fôr a prova escrita tirará à sorte um novo ponto.

Art. 10.º Se por qualquer motivo justificado a sequência das provas se não puder realizar precisamente como se determina neste regulamento, o presidente do júri comunicá-lo há à Secretaria da Guerra, providenciando esta para que resulte o mínimo prejuízo dessa interrupção e para que o júri não funcione com menos de quatro membros.

Art. 11.º O candidato que não obtiver maioria favorável de votos só poderá concorrer a novas provas depois de decorrido um ano. Se nestas não obtiver também maioria favorável de votos não poderá tornar a prestá-las e passará desde logo à reserva, o mesmo acontecendo àquele que, devendo ser submetido às pro-

vas, desista de prestá-las na época que lhe fôr designada.

Art. 12.º O candidato que obtiver maioria favorável de votos será promovido quando lhe pertencer, se então satisfizer a todas as demais condições de promoção.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1919. — O Ministro da Guerra, *António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões o decreto com força de lei n.º 5:617, publicado nos *Suplementos* 5.º e 12.º do *Diário do Governo* n.º 98, de 10 do corrente mês, novamente se publica o mesmo decreto, devidamente rectificado:

Decreto n.º 5:617

Sendo necessário regulamentar os serviços do Ministério da Instrução Pública, reorganizados pelo decreto com força de lei n.º 5:267, de 19 de Março do corrente ano, e tendo em vista as disposições sobre o mesmo assunto posteriormente decretadas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se aprovado, para todos os efeitos, o regulamento do Ministério da Instrução Pública, que faz parte integrante deste decreto o vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. —
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

Regulamento do Ministério da Instrução Pública

Artigo 1.º Os serviços do Ministério da Instrução Pública competem às seguintes dependências:

Conselho Superior de Instrução Pública;
Secretaria Geral;
Direcção Geral do Ensino Primário e Normal;
Direcção Geral do Ensino Secundário;
Direcção Geral do Ensino Superior;
Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 2.º O Conselho Superior de Instrução Pública organizar-se há rigorosamente de harmonia com o disposto no artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 5:267 e a sua função será regida por diploma especial.

Art. 3.º A Secretaria Geral compete:

a) Todos os processos de nomeação, exoneração, demissão, suspensão e licenças de todo o pessoal do Ministério;

b) Os termos de posse, os diplomas de funções públicas e cadastro do pessoal do Ministério bem como a expedição dos respectivos diplomas;

c) Fiscalização do serviço de pessoal menor do Ministério.

d) Todos os encargos e expediente que não estejam a cargo de qualquer das Direcções Gerais;

e) Liquidação e fiscalização de todas as contas do Ministério e bem assim a realização de todos os contratos com o Ministério;

f) A guarda do cofre e dos selos do Ministério;

g) Conservação e catalogação da biblioteca e arquivo do Ministério;

h) Processamento das folhas de vencimento do pessoal da Secretaria Geral.

Art. 4.º Anexa à Secretaria Geral e dela dependentes funcionarão a Inspecção de Sanidade Escolar, criada pelo decreto n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919, e a Repartição das Construções Escolares, criada pelo decreto n.º 5:373, de 5 de Abril de 1919.

Art. 5.º Ao Inspector de Sanidade Escolar são atribuídos os mesmos direitos e obrigações que competem aos chefes das outras repartições dependentes das Direcções Gerais, cabendo-lhe a exclusiva responsabilidade das informações que lhe forem solicitadas por qualquer das Direcções Gerais.

Art. 6.º O consultor jurídico do Ministério dependerá igualmente da Secretaria Geral e é obrigado a interpor o seu parecer por escrito sempre que tal lhe seja solicitado pelo Ministro ou por qualquer director geral.

Art. 7.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal abrange duas Repartições:

À 1.ª Repartição compete:

Concursos de professores e escolas, provimentos temporários e definitivos, promoções de classe, processos disciplinares, permutas, nomeações e transferências, licenças, diplomas de funções públicas, aposentações, reintegrações e exonerações, cadastro dos professores, dos inspectores, das escolas primárias e das escolas normais, organização das listas de professores interinos para as escolas primárias, qualificação dos serviços prestados, classificação das escolas, vencimentos do professorado e processamento das folhas de vencimento do pessoal da Direcção Geral.

À 2.ª Repartição compete:

Orçamentos do ensino primário; ensino infantil; criação, conversão, transferência e extinção de escolas; cursos nocturnos; reclamações do professorado; orientação pedagógica; métodos de ensino; horários e distribuição de serviço; recenseamento escolar; estatística; instalação, funcionamento e mudança de escolas; exames; fiscalização do ensino; donativos e legados; assistência escolar; qualificação dos serviços (recursos); rendas de casa e subsídios; subsídios para o sustento de escolas; ensino livre; pretensões e reclamações diversas; ensino primário superior; ensino normal — escolas do novo regime e do regime transitório.

Art. 8.º A Direcção Geral do Ensino Secundário abrange duas repartições:

À 1.ª Repartição compete em especial:

Nomeações, transferências e permutas de todo o pessoal efectivo e interino dos liceus e de outras escolas de ensino secundário pertencentes ao Estado; cadastro; diplomas de funções públicas; certificados sobre tempo de serviço; vencimentos e propinas; licenças e aposentações; disciplinas, processos disciplinares; sindicâncias; legislação escolar; professores de ginástica; processamento das folhas de vencimento do pessoal da Direcção Geral.

À 2.ª Repartição compete em especial o estudo dos seguintes assuntos:

Organização dos liceus e outras escolas de ensino secundário; duração dos períodos escolares, do ano escolar e do ano lectivo; horários e programas, métodos e pro-

cessos; matrículas; idade e frequência escolar; faltas, notas, perdas de ano; jûris, provas, exames; concursos de professores, certidões e diplomas; subsídios escolares; material escolar, museus e laboratórios; informações sobre competência profissional; educação física, higiene escolar; excursões escolares, livros de ensino, bibliotecas; conferências pedagógicas; sua promoção e programas; nomeações de reitores e directores de classe; pensões de estudo; ensino secundário particular; inspecções; legislação sobre assuntos pedagógicos; estatística escolar.

Art. 9.º A Direcção Geral de Ensino Superior abrange duas repartições:

À 1.ª Repartição compete:

1.º Universidade:

- a) Matrículas, inscrições e transferências de alunos;
- b) Exames de licenciatura e de Estado, concursos de admissão;
- c) Todos os assuntos de carácter pedagógico, relativos ao ensino universitário.

2.º Bolsas de estudo. Pensionistas do Estado no estrangeiro. Viagens de estudo dos professores;

3.º Congressos e conferências;

4.º Academias, sociedades científicas e literárias;

5.º Serviços astronómicos e meteorológicos;

6.º Serviço da hora legal;

7.º Estatística escolar;

À 2.ª Repartição compete:

1.º Nomeações, transferências, exonerações, licenças e aposentações;

2.º Concursos para assistentes e professores;

3.º Diplomas de funções públicas;

4.º Cadastro do pessoal dependente da Direcção Geral;

5.º Museus etnológicos e arqueológicos;

6.º Biblioteca privativa da Direcção Geral;

7.º Processamento das folhas de vencimento do pessoal da Direcção Geral.

Art. 10.º A Direcção Geral das Belas Artes abrange duas repartições:

À 1.ª Repartição compete o estudo dos assuntos seguintes:

Teatro Nacional de Almeida Garrett; Escola da Arte de Representar; Conselho Teatral; Teatro de S. Carlos; Conservatório Nacional de Música; Conselho de Arte Musical; pensionistas do Estado para música e canto; Arquivo e Biblioteca da Repartição; cadastro do pessoal; processamento das folhas de vencimento do pessoal da Direcção Geral.

À 2.ª Repartição compete:

Bibliotecas Eruditas, populares e arquivos; propriedade literária e artística; Escolas de Belas Artes; pensionistas de escultura, pintura e arquitectura; Conselho de Arte Nacional e Monumentos Nacionais; Conselhos de Arte e Arqueologia de Lisboa, Porto e Coimbra; museus artísticos, nacionais e regionais; arquivo e biblioteca da Repartição; cadastro do pessoal.

Art. 11.º A distribuição do pessoal pelas Direcções Gerais será feita em diploma especial, sob proposta do Secretário Geral.

Art. 12.º Os directores gerais poderão dirigir directamente qualquer das repartições a seu cargo.

Art. 13.º Ao secretário geral compete:

- a) Realizar e assinar todos os contratos que dissem respeito ao Ministério;
- b) Superintender na polícia do Ministério e do respectivo pessoal menor;
- c) Conservar sob a sua guarda os selos do Ministério;

- d) Fazer lavar e assinar as declarações de fidelidade que todos os empregados devem prestar nos termos do decreto com força de lei de 18 de Outubro de 1910;
- e) Conceder licenças, até 30 dias, aos empregados menores.

Art. 14.º Na falta ou impedimento do secretário geral será ele substituído por um director geral designado pelo Ministro.

Art. 15.º Além das atribuições que lhes são dadas pelo artigo 4.º do decreto organico do Ministério, n.º 5:267, compete ainda aos directores gerais:

- a) Receber toda a correspondência, fazê-la distribuir pelas respectivas repartições e assinar o expediente;
- b) Conceder licença aos seus subordinados, até 30 dias;
- c) Despachar todos os assuntos que resultem da execução restrita das leis e regulamentos em vigor e ainda todos aqueles que, envolvendo o decóro dos estabelecimentos dele dependentes e o prestígio do ensino, exijam uma resolução urgente;
- d) Interpor o seu parecer por escrito sobre os processos que têm de submeter a despacho do ministro.
- e) Promover a aquisição e permuta de quaisquer obras e publicações de manifesta utilidade para a administração do ensino.
- f) Advertir ou repreender os funcionários dependentes da sua Direcção Geral, participando ao Ministro as faltas que excederem a sua competência disciplinar;
- g) Prestar ao Ministro todos os esclarecimentos e informações que por este lhe sejam pedidos;
- h) Distribuir o pessoal e regular o trabalho nas respectivas repartições;
- i) Autorizar a saída de processos de qualquer das suas repartições, mas somente por ordem escrita do Ministro;
- j) Passagem de diplomas e certidões;
- l) Fiscalizar o serviço das suas repartições, inteirando-as, por meio de notas de serviço, das inovações ou modificações que julgue conveniente para seu melhor funcionamento, e bem assim esclarecer quaisquer disposições legais ou regulamentares;
- m) Determinar as inspecções sanitárias a todos os estabelecimentos dele dependentes e sempre que as julgar necessárias;
- n) Propor ao Ministro a publicação de quaisquer trabalhos, relativos ao ensino, que mereçam ser divulgados.

Art. 16.º O director geral será substituído, nos seus impedimentos, por um chefe de Repartição por ele proposto e nomeado pelo Ministro.

Art. 17.º Todos os estabelecimentos dependentes das quatro Direcções Gerais do Ministério corresponder-se-ão sempre e em todos os casos com o respectivo director geral.

Art. 18.º Os directores gerais podem escolher um funcionário da sua direcção para lhes servir de secretário.

Art. 19.º Aos chefes da repartição compete:

- a) Dirigir o expediente de todos os negócios a seu cargo, instruindo-o com as informações e documentos que sirvam a esclarecê-los, interpondo, sempre que lhes seja pedido, o seu parecer por escrito sobre a resolução a tomar;

- b) Distribuir e classificar cuidadosamente os trabalhos da Repartição e processos a seu cargo, de modo que o serviço se faça com a maior regularidade e prontidão;
- c) Inspeccionar os estabelecimentos de ensino e prestar sobre eles as respectivas informações, sempre que o director geral o determine;
- d) Advertir os empregados da sua repartição quando o julgue necessário, e participar superiormente quaisquer infracções que não esteja na sua alçada punir;
- e) Informar o director geral da marcha dos processos e bem assim de quaisquer incidentes que porventura surjam na secção dos serviços a seu cargo;
- f) Propor ao director geral a organização das secções da sua repartição e bem assim quaisquer alterações que julgue conveniente ao bom funcionamento do serviço.

Compete aos primeiros oficiais e chefes de secção:

- a) Coadjuvar os chefes de repartição nos trabalhos que lhes forem distribuídos, e responder pelos serviços que lhes forem incumbidos;
- b) Substituir os chefes de repartição no seu impedimento.

Art. 20.º Aos segundos e terceiros oficiais compete substituir, por ordem de antiguidade, quando o Ministro não determine o contrário, os primeiros e segundos oficiais, respectivamente, e desempenhar os serviços da repartição que pelo chefe da mesma lhes forem incumbidos.

Art. 21.º Compete ao chefe do pessoal menor:

- 1.º Registrar no livro da porta os requerimentos e os despachos que sobre eles incidirem;
- 2.º Fechar e fazer expedir a correspondência que do Gabinete do Ministro, da Secretaria Geral ou das Direcções Gerais lhe for remetida;
- 3.º Cumprir as ordens do secretário geral, e bem assim as dos directores gerais, em tudo o que for relativo ao serviço a seu cargo;
- 4.º Ter sob sua guarda os artigos de expediente, satisfazendo as requisições que lhe forem feitas pelo secretário geral ou pelos directores gerais;
- 5.º Dirigir e vigiar os serviços de limpeza e asseio do edificio, pelos quais é responsável;
- 6.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos continuos, correios e serventes, participando à Secretaria Geral as faltas que encontrar.

Art. 22.º Os continuos, correios e serventuários são subordinados do chefe do pessoal menor e desempenham os serviços que por este lhes forem determinados.

Art. 23.º Nas faltas ou impedimentos do chefe fará as suas vezes o seu ajudante.

Art. 24.º Os empregados menores são obrigados a usar em todos os actos de serviço o uniforme seguinte:

Pessoal menor

Boné—De pano azul, com pala de polimento e a parte inferior circundada por um galão de seda preta da largura de 0",035, tendo na frente, em bordadura a fio de ouro, o emblema da República Portuguesa entre duas palmas.

Jaquetão—De pano azul, com duas abotoaduras paralelas de quatro botões cada uma na frente, dois botões na parte inferior de cada manga e a costura das costas fechada até abaixo.

Os botões serão de metal dourado, tendo em relevo cinco quinas circundadas por palmas, devendo os das mangas ter dimensões inferiores aos da frente.

Como distintivos usarão, em cada um dos lados da gola, bordadas a fio de ouro: o ajudante do chefe duas estrelas, e os continuos uma estrela.

Colete—De pano azul, sem gola, com uma abotoadura de cinco botões iguais aos das mangas do jaquetão.

Calça—De pano azul, direita.

Durante o verão será permitido o uso de casaco, colete e calça de cotim cinzento, de feitios iguais aos do colete e calça de pano azul, devendo o colete de cotim cinzento ter uma abotoadura de cinco botões de cor alva.

Os fardamentos são fornecidos anualmente, pelo Ministério, a todo o pessoal menor.

Correções

Fardamento em uso actualmente.

Das nomeações, licenças, direitos, vencimentos e penas a aplicar aos empregados

Das nomeações

Art. 25.º O provimento dos lugares de chefe de repartição das diferentes Direcções Gerais será feito, metade por antiguidade e metade por concurso, entre os primeiros oficiais do Ministério, sendo a primeira por antiguidade.

Art. 26.º As promoções de primeiros e segundos oficiais serão feitas, metade por antiguidade e metade por concurso, nas respectivas classes, sendo as primeiras por antiguidade.

Art. 27.º A nomeação dos chefes de secção será feita pelo Ministro sob proposta dos directores gerais.

§ único. Os primeiros ou segundos oficiais que desempenhem essas funções terão uma gratificação de 180\$ anuais.

Art. 28.º Os lugares de terceiros oficiais serão providos por meio de concurso por provas públicas, a que serão admitidos os indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos para o provimento de empregos públicos, se mostrem habilitados, pelo menos, com o exame de saída do 5.º ano dos liceus.

§ único. Enquanto não for publicado o regulamento especial fixando a norma dos concursos, a que se refere a parte final do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 5:267, de 13 de Março último, far-se-hão por livre escolha do Ministro as nomeações para os lugares de terceiros oficiais.

Art. 29.º O regulamento dos concursos, a que se refere o § único do artigo anterior, deverá ser publicado dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data do presente decreto com força de lei.

Art. 30.º Os lugares do Ministério da Instrução Pública, não exceptuados por lei, são de serventia vitalícia.

Art. 31.º Quando as nomeações para os lugares de directores gerais ou chefes de repartição de qualquer Direcção Geral recaíam em professores de qualquer grau de ensino, ser-lhes há aplicada, na parte respeitante a vencimentos, a doutrina expressa no artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 4:675, de 14 de Julho de 1918, podendo porém o professor exercer o magistério oficial, desde que não haja incompatibilidade nos serviços mediante autorização do Ministro.

§ 1.º No caso previsto na parte final deste artigo será abonado, como serviço extraordinário, todo o que for prestado pelo professor até o limite máximo da retribuição estabelecida nos respectivos regulamentos.

§ 2.º As disposições do presente artigo são igualmente applicáveis ao consultor jurídico do Ministério, quando o mesmo for professor de qualquer grau de ensino, devendo porém exercer sempre as suas funções no magistério oficial.

SECÇÃO II

Das licenças

Art. 32.º Aos empregados do Ministério da Instrução Pública não podem, em regra, ser concedidas licenças sem motivo justificado.

§ 1.º O Ministro poderá conceder licenças por noventa dias, e desde que não haja prejuízo para o serviço. Estas licenças, porém, não poderão exceder cento e oitenta dias em cada ano.

§ 2.º As licenças de que trata o § 1.º deste artigo serão concedidas por despacho no requerimento do funcionário que a pedir, precedendo informação da Direcção Geral respectiva sobre a veracidade dos factos de que depende a concessão, bem como sobre a oportunidade desta, e não importam perda de tempo de serviço.

§ 3.º As licenças até trinta dias, concedidas nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, serão isentas de selo e emolumentos.

Art. 33.º O funcionário que estiver com parte de doente ou licença por motivo de doença, por mais de cento e oitenta dias, será passado desde logo à situação de inactividade, precedendo inspecção pela junta de saúde, se esta o não der pronto para o serviço.

§ 1.º Os funcionários com parte de doente ou com licença por motivo de doença não poderão transferir a sua residência oficial sem prévia autorização do Ministro, sob pena de suspensão de exercício e vencimentos por sessenta dias pela primeira vez e demissão em caso de reincidência.

§ 2.º Os funcionários na situação de inactividade por doença perdem o vencimento de exercício.

§ 3.º O funcionário na situação de inactividade por doença será sujeito a inspecção médica, sempre que o Ministro ordene.

§ 4.º O funcionário na situação de inactividade por doença, que requeira passagem à actividade, terá necessariamente de ser inspecionado.

§ 5.º Aos funcionários que, por motivo de doença, estiverem ausentes do serviço por período superior a seis meses, será descontado esse tempo para o efeito da antiguidade.

Art. 34.º O funcionário que não deixar de comparecer ao serviço, por qualquer motivo, mais de dez dias em cada ano, terá direito a uma gratificação de quinze dias de vencimento de exercício e categoria.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os directores gerais e os chefes de repartição do Ministério.

Das aposentações

Art. 35.º A aposentação dos empregados civis do Ministério da Instrução Pública continuará a regular-se pelas disposições do decreto de 17 de Julho de 1886, e mais legislação correlativa.

Das demissões, suspensões e castigos dos empregados

Art. 36.º As demissões, suspensões e castigos dos funcionários são regulados pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

Dos direitos e vencimentos dos empregados

Art. 37.º Os empregados do quadro do Ministério da Instrução Pública têm direito:

1.º A ser aposentados nos termos das leis que regulam a aposentação dos empregados das direcções gerais dos outros Ministérios;

2.º A receber os seus vencimentos em serviço efectivo e quando impossibilitados por doença legalmente comprovada, não excedente a seis meses, bem como no gozo de licença concedida pelo Ministro e pelos directores

gerais e ainda quando desempenhem comissão de serviço público;

3.º A passar à efectividade e entrar no respectivo quadro, logo que haja vacatura na correspondente classe, quando tenham sido colocados na situação de inactividade, de licença ilimitada ou de adidos ao quadro.

Do tempo de serviço e justificação das faltas

Art. 38.º Os trabalhos ordinários do Ministério da Instrução Pública começam todos os dias, não feriados, às 12 horas, e terminam às 18.

§ 1.º O chefe do pessoal e mais empregados menores devem comparecer sempre no Ministério uma hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora de saída, nenhum empregado se poderá retirar ou deixar o trabalho sem prévia permissão do respectivo director geral.

Art. 39.º Os empregados do Ministério assinam, logo que entram, o livro do ponto da sua repartição.

§ 1.º Vinte minutos depois da hora marcada para a entrada dos empregados é encerrado o ponto, e os respectivos livros serão imediatamente entregues aos directores gerais.

§ 2.º O Ministro poderá dispensar da assinatura do livro do ponto os empregados que, pela natureza do serviço que desempenham, não possam comparecer no Ministério à hora regulamentar.

Art. 40.º Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto consideram-se em falta, salvo se justificarem a demora.

§ 1.º O funcionário que faltar por motivo de doença enviará desde logo parte de doente ao director geral, podendo justificar assim a ausência durante quatro dias. Findos estes, se a doença se prolongar, terá de enviar, no quinto dia, atestado médico para justificar a ausência até trinta dias, e pela mesma forma consecutivamente justificará a ausência com atestados médicos mensais até cento e oitenta dias.

§ 2.º Os directores gerais poderão exigir também certidão de facultativo para justificar três faltas com simples participação de doente, quando julguem que algum empregado procede com abuso.

Da ordem e processo do serviço

Art. 41.º Em cada repartição haverá os livros necessários para se notar a entrada de todos os documentos que lhe forem distribuídos, e bem assim o respectivo andamento.

§ 1.º Cada livro de entrada tem um índice alfabético, em que se faz referência aos números dos assuntos e nomes de indivíduos, autoridades e corporações que neles figurarem.

§ 2.º Nenhum documento será apresentado ao Ministro sem nota ou sinal do registo de entrada, excepto nos casos de grande urgência.

§ 3.º Todos os processos terão uma capa onde se inscrevam os documentos de que consta.

§ 4.º Nenhum assunto poderá ser levado a despacho ministerial sem que nele se encontre devidamente lançada a informação do director geral, ou de quem o substitua durante o seu impedimento.

§ 5.º Exceptuando as informações de requerimentos, que poderão ser lançadas sobre estes, todas as informações serão escritas em folha especial, onde se note o assunto informado de modo claro e nítido.

Art. 42.º As autoridades e repartições subordinadas ao Ministério da Instrução, nos officios que dirigirem aos directores gerais do mesmo Ministério, sobre assuntos já por elles tratados, devem notar à margem a repartição e números que nestes últimos tiverem sido indicados.

§ único. Os officios de todas as autoridades subordina-

das ao Ministério da Instrução devem ter inscrito à margem o extracto do seu conteúdo.

A margem também, mas no fundo da página, serão indicadas as iniciais dos empregados que minutarem e copiarem os mesmos officios ou notas.

Art. 43.º Todos os requerimentos serão feitos em papel selado, salvo as excepções legais, e devidamente datados e assinados.

Art. 44.º Em nenhuma representação, requerimento, informação ou officio pode tratar-se de mais dum objecto ou pretensão.

Art. 45.º As representações e requerimentos dirigidos ao Ministério não se restituem aos interessados, que, todavia, podem tirar deles certidões, assim como dos despachos que a seu respeito forem proferidos.

§ 1.º Exceptuam-se desta regra os requerimentos, em que se podem certidões, os quais se entregam aos requerentes com as certidões pelas exaradas.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregarão aos interessados quando elles desistirem das pretensões antes da sua resolução; depois desta resolução não se restituirão os documentos originaes, entregando-se em substituição certidões à custa dos interessados, excepto no caso indicado no parágrafo seguinte.

§ 3.º No caso, porém, do indeferimento da pretensão, restituem-se todos os documentos em presença de recibo do interessado, ou de pessoa para esse fim convenientemente autorizada.

§ 4.º A restituição poderá ser determinada pelo chefe da repartição respectiva.

Art. 46.º Em todas as repartições há livros para registos de officios, diplomas, ordens e resoluções que se recebam ou expeçam.

§ único. São exceptuados do registo todos os diplomas publicados no *Diário do Governo* ou os que forem publicados em boletins officiais do Ministério, dos quais, todavia, se tomará nota no livro respectivo com referência ao número em que se tiver feito a publicação.

Art. 47.º Na caixa dos requerimentos são lançados todos os que os interessados entregarem no Ministério, e é prohibido aos respectivos empregados recebê-los directamente daqueles ou dos seus procuradores. Dos requerimentos não lançados na caixa não terá o Ministério qualquer responsabilidade em caso de extravio.

§ único. Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais dum negócio, que comprehenderem mais duma pretensão, que não forem explicitos na exposição do negócio e pretensão de que tratarem, ou que não estiverem redigidos em termos convenientes, devendo, porém, os requerentes ser informados desta falta, com a maior urgência.

Art. 48.º Não se poderá, seja sob que pretexto for, deixar de aceitar e dar andamento a qualquer requerimento recebido no Ministério da Instrução Pública ou a elle enviado por intermédio de qualquer estabelecimento dele dependente ou pelo correio, desde que esteja nas condições regulamentares.

Art. 49.º Em regra não se darão certidões de requerimentos que não sejam pedidas pelos seus signatários, nem de informações, documentos e pareceres de tribunais consultivos.

§ único. Só o Ministro, por motivo de interesse público, poderá ordenar qualquer excepção a esta regra.

Art. 50.º Toda a correspondência será feita à máquina.

Art. 51.º De toda a correspondência que haja de ser expedida do Ministério se tirará, pelo menos, uma cópia, que ficará arquivada no processo a que pertencer.

Art. 52.º Poderão os directores gerais corresponder-se telegraficamente sobre assuntos officiais com todas as autoridades, podendo fazê-lo em qualquer localidade onde se encontrem.

Art. 53.º Nas repartições e suas dependências não podem estar senão os respectivos empregados; ninguém poderá ali entrar sem licença do respectivo chefe de serviços.

Art. 54.º Tem direito a passagem, quando seja em serviço, o Ministro e pessoal do seu gabinete, e bem assim o pessoal do Ministério ou d'ele dependente, quando em serviço do Ministério, nos termos das leis e regulamentos em vigor. As guias de transporte em caminho de ferro serão passadas pela Secretaria Geral.

Art. 55.º Todos os empregados do Ministério da Instrução Pública deverão sempre considerar que é sua obrigação o atender o público com a maior solicitude e prontidão, devendo todos considerar que são eles que estão ao serviço do público e não este as ordens d'elles.

Art. 56.º O Ministério da Instrução Pública poderá contratar até dez dactilógrafas para os serviços da Secretaria Geral e das repartições do Ministério, com o vencimento anual de 500\$.

§ único. No caso de qualquer destes funcionários não cumprir, como é devido, com as suas obrigações, poderá o respectivo director geral propor ao Ministro a sua demissão pura e simples.

Art. 57.º A fim de ocorrer aos encargos resultantes do artigo anterior, é o Governo autorizado a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários.

Art. 58.º O pessoal da Inspecção das Escolas Móveis fica fazendo parte do quadro do pessoal do Ministério da Instrução Pública.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro de Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

No decreto com força de lei n.º 5:681, publicado no 9.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 do corrente, onde se lê «Domingos José de Moraes» leia-se «Santa Maria».

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 23 de Maio de 1919.—O Director Geral, *João de Barros*.